

EMENDA N°



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 11/07/2018	MEDIDA PROVISÓRIA 843, DE 2018
---------------------------	--------------------------------

TIPO			
AUTOR DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PARTID O MDB	UF SP	PÁGIN A
<b>1 [ ] SUPRESSIVA    2 [ ] AGLUTINATIVA    3 [ ] SUBSTITUTIVA    4 [X] MODIFICATIVA</b> <b>5 [ ] ADITIVA</b>			

Dê-se ao caput do art. 11 da Media Provisória 843, de 2018, a seguinte redação:

Art 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até sessenta por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:

### JUSTIFICATIVA

O mundo passa por uma transformação muito rápida da mobilidade, com mudança do comportamento dos consumidores, da sustentabilidade, da eletrificação veicular, da direção autônoma, do papel dos veículos no transporte e do senso de utilização e propriedade dentro da cultura do compartilhamento.

Todos os países no mundo estão de olho nestas transformações e promovem medidas de estímulo à pesquisa e desenvolvimento (P&D). Isto ocorre porque a realização de P&D gera conhecimento, abre oportunidade para criação de tecnologia nacional, cria espaço para localização de tecnologia e favorece a capacitação profissional e formação acadêmica para desenvolver o profissional do futuro. Os Governos possuem papel indutor fundamental neste cenário.

Adicionalmente, o Brasil firmou compromisso na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015, realizada em Paris, de redução de 43% dos níveis de gases de efeito estufa até 2030. Para atingir a meta, o País precisará realizar maciços investimentos em novas tecnologias, que

CD/18557.45193-71

considerem inclusive o grande potencial brasileiro na área dos biocombustíveis – neste contexto, o recém-aprovado RenovaBio possui sinergia muito forte com a nova política industrial automotiva.

Além disso, os fabricantes de veículos com unidades fabris no Brasil estão presentes no mundo todo e farão investimentos em P&D no local onde for mais competitivo. Sem um apoio adequado, que torne o País mais atrativo do ponto de vista da competitividade, aportes tendem a ser feitos no exterior e o Brasil deixará de gerar inovação para ser apenas um grande mercado.

Importante esclarecer que, pelo texto da Medida Provisória, o benefício proposto de 30% de desconto no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), quando aplicado às alíquotas a que se referem (34%), correspondem efetivamente a um desconto de 10,2% sobre os dispêndios realizados em P&D. Assim, a cada 10 reais de investimento em P&D, a empresa teria 1 real de benefício a ser deduzido no imposto a pagar.

Devido à grande necessidade de investimentos em P&D para fazer frente aos desafios tecnológicos mencionados, entende-se que o valor mais adequado para o benefício seria de 60%, que aplicado às alíquotas de IRPJ e CSLL resultariam em um desconto de cerca de 20%. Em outras palavras, para cada 10 reais investidos em P&D a empresa teria 2 reais de benefício.

Considerando os argumentos expostos e a necessidade de melhoria da competitividade para manter o Brasil como um dos poucos países com centros de P&D, justifica-se a alteração proposta.

**DATA**

11/07/2018

**ASSINATURA**

CD/18557.45193-71